



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

PROJETO DE LEI Nº 20/2023

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo que visa autorizar o Município de Cordeirópolis a contratar, com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito com outorga de garantia, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – PRÓ-TRANSPORTE.

O projeto vem acompanhado da justificativa e contém anexos, sendo: cronograma de Desembolso, extrato das condições do financiamento retirado de sítio da internet, estimativa de impacto orçamentário/financeiro e declaração do ordenador de despesas, cópia da instrução normativa nº 03/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional e uma Lista de Priorização de Empreendimentos.

Pelos termos do projeto em epígrafe, o Município estará autorizado a contrair financiamento no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinados às obras de qualificação viária.

Tanto a justificativa quanto os artigos do projeto não trazem as condições do Financiamento, tais como juros, prazos e valores de pagamento, dentre outros.

Cópia de página de site juntada pelo proponente indica que o financiamento poderá ter as seguintes condições:

- Taxa de juros 6% ao ano / 5,5% ao ano
- Contrapartida mínima 5% do valor do investimento
- Prazo de amortização Até 20 anos / Até 30 anos
- Prazo de carência Até 48 meses contados a partir da assinatura do contrato
- Taxa diferencial de juros: até 2%



- Taxa de risco de crédito: até 1%

Como garantia, o Município está oferecendo a vinculação das receitas descritas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e §3º da Constituição Federal de 1988, além de outras garantias admitidas em direito, durante toda a vigência do contrato de financiamento.

É o breve relato dos autos. Passa-se à apreciação.

### ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à iniciativa, o projeto atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme dispõe o Regimento Interno:

*Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).*

O Município contém autorização constitucional para legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, do art. 30), como certamente o é, a obtenção de financiamento para os fins descritos na justificativa.

Também está autorizado a aplicar discricionariamente suas rendas (inciso III, do art. 30) e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (inciso IV, do art. 167), previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, todos da CF/88.



Como ente autônomo, nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18 da Constituição Federal, pode estabelecer contratação de Financiamento junto ao Banco Caixa Econômica Federal, visando investimentos em infraestrutura para benefício da população em geral.

Assim, verifica-se que foram observadas todas as regras existentes nos dispositivos legais supracitados quanto à iniciativa e à matéria.

Outro ponto de extrema importância a ser analisado é o fato do Autor oferecer em garantia à operação de crédito que pretende, durante todo o tempo de vigência do contrato de financiamento e até a liquidação total da dívida, caução/garantia por meio das Receitas descritas nos artigos 158 e 159, I "b" da CF/88, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida. Na hipótese destas receitas serem extintas, garantirão as operações de crédito as receitas que vierem a substituir aquelas.

A intenção do proponente de dar em garantia às operações que pretende contrair junto à Caixa Econômica Federal parcelas do ICMS, IPVA, FPM, dentre outras, não encontra vedação na Constituição Federal, conforme se depreende de seu art. 167, IV, § 4º que assim disciplina:

*"Art. 167 - São vedados:*

*(....)*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*



(....)

*§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."*

Isso significa que os recursos recebidos por transferência de receitas, por todas as formas de participação elencadas acima, pertencem, sem limitação, aos entes beneficiados que os podem utilizar para vinculação do modo que lhes convier.

No mesmo diapasão encontra-se dispositivo na Lei Orgânica Municipal:

*Art. 155 – São vedados:*

(....)

*V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;*

Nestes termos, a garantia que pretende o Prefeito Municipal oferecer à Caixa Econômica Federal, encontra, portanto, amparo na Carta Magna e na Lei Orgânica de Cordeirópolis.

## **DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO**

Conforme determina a legislação, para contratação de operação de crédito deve ser verificado se o município possui margem para contrair empréstimos e financiamentos. A esse respeito, diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:



*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

(...)

***III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;***

Nos termos do art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, os municípios não podem exceder a **1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da sua receita corrente líquida.**

Por sua vez, a mesma resolução define, em seu art. 2º, como Receita Corrente Líquida, "o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzido a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal".

Conforme consta na estimativa de impacto financeiro/orçamentário anexado ao Projeto de Lei, a Receita Corrente Líquida estimada do Município de Cordeirópolis para o ano de 2023 é de R\$ 250.090.000 (duzentos e cinquenta milhões e noventa mil reais).

Desta forma, tendo como base o quanto informado acima, o limite de capacidade de endividamento é R\$ 300.108.000,00 (trezentos milhões e cento e oito mil reais).



Portanto, é legalmente possível ao Município firmar contrato de operação de crédito no valor pretendido por este projeto de lei. Contudo, **deve o proponente verificar o quantitativo de outros empréstimos já contraídos, para que não haja risco de ultrapassar o limite definido pelo Senado Federal, incorrendo em irregularidade fiscal.**

Isto posto, diante dos aspectos formais que me cumpre examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à continuidade da tramitação do projeto nesta Edilidade.

#### CONCLUSÃO

Ressalvadas as observações contidas neste parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às 03 (três) Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 06 de junho de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

**Diretor Jurídico**

**OAB/SP nº 376.715**